**Processo:** 2017/000820

**Interessado:** MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA

**Assunto:** Resposta à Impugnação

**Parecer nº 007/2018**

Trata-se de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de sanitização de ambientes internos e controle macrobiótico de ambientes e desinsetização, desratização, descupinização, aplicação de repelentes e controle de pombos, de vetores e pragas urbanas para atender às necessidades da Câmara Municipal de Goiânia.

**I - DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, a Pregoeira reconhece o recebimento imtepestivo da presente Impugnação, tendo em vista contudo que a intepestividade decorreu de erro do sistema informatizado de e-mail utilizado por esta Câmara Municipal uma vez que a peça impugnatória foi remetida para a chamada “caixa de spam”.

Desta sorte, obedecendo os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Autotutela Administrativa e visando sanear possível vício cerceador da ampla concorrência no procedimento licitatório, resolve receber a Impugnação.

Haja vista a manifestação de IMPUGNAÇÃO, incumbe-nos reafirmar o juízo de admissibilidade da Inicial, aferindo a existência concreta dos pressupostos para sua aceitação, quais sejam: amanifesta **tempestividade**, a **legitimidade,** o **interesse** de agir, a devida **motivação** e o apreço às **regularidades formais**.

Considerando que a exordial foi encaminhada via e-mail, dentro do prazo limite (até dia 23/08/2018), por licitante com suas razões fundamentadas por motivos de fato e de direito, RECEBO a impugnação, devendo a mesma ser CONHECIDO.

**II - DAS RAZÕES**

Em uma breve síntese, a impugnanente requer as seguintes providências:

1) Que seja acolhida a presente impugnação; pois tempestiva;

2) Que seja permitido a licitante apresentar seus preços conforme as regras de mercado ou;

3) Que seja revisto os valores estimados de cada item e, consequentemente, promovida a sua republicação e suspensão da data de realização do certame.

**III - DO MÉRITO**

# A impugnante argüiu a ilegalidade dos preços estimados pela Administração para o serviço objeto do Pregão Eletrônico nº 016/2018, uma vez que supostamente não corresponderiam à realidade dos custos de mercado, tornando desde o início impraticáveis por parte das licitantes a execução contratual a preço justo.

# 

Assevera ainda a Impugnante que a estimativa de custos iniciais apresentados para o procedimento é insuficiente para cobrir os custos dos serviços e a permitir que o particular aufira lucro coadunando-se assim a realidade de mercado.

Inicialmente, devemos apontar que o **valor estimado** da licitação orçados, no caso, pelos valores médios registrados no Painel de Preços da Secretaria de Gestão do MPDG deverá refletir o custo médio de mercado obedecidos os parâmetros definidos pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017, determina em seu art. 2, *in verbis,* que:

*A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:*

*I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico* <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>*;*

Assim também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que no Manual de Orientação Pesquisa de Preços definiu em seu item 1.4:

*1.4. Fontes para Pesquisa de Preços*

*A Instrução Normativa n. 5/2014 – SLTI/MP, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito do Poder Executivo, especifica que a pesquisa será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:*

1. *Portal de Compras Governamentais - www. comprasgovernamentais.gov.br;*
2. *pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;*
3. *contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou*
4. *pesquisa com os fornecedores*

Doutra sorte, os valores apurados como a média de mercado não necessariamente representarão os custos de cada possível licitante, outrossim, repisa-se, **reflete a média do mercado com base em parâmetro oficial de pesquisa.**

Ao abordar tais questões devemos apontar antes que a existência ou não de lucro por parte da empresa que contrata com a Administração Pública não se insere no âmbito de avaliação quanto à legalidade dos procedimentos prévios de orçamentação de serviços com vistas à determinação do valor estimativo da futura contratação.

É importante enfatizar que as alegações da impugnante carecem de lastro probatório mínimo apto a corroborá-las. Não há sequer início de prova neste sentido.

A pesquisa prévia de preços que instrui os autos do procedimento licitatório obedeceu os requisitos legais determinados para tanto e são suficientes para subsidiar o julgamento das ofertas para o Pregão Eletrônico nº 16/2018.

A simples alegação de que os seus custos não estão refletidos no orçamento coletado previamente pela Administração Pública é insuficiente para comprovar possível vício em sua formação. Sendo ainda que nenhum outro instrumento viável de apuração ou demonstração de erro foi apresentado junto a peça impugnatória para justificar a irresignação da impugnante.

Conforme se pode verificar por simples pesquisa no site [*http://paineldeprecos.planejamento.gov.br*](http://paineldeprecos.planejamento.gov.br)*,* em que pese as alegações apresentadas na impugnação, permanece a média de preços dos serviços de desinsetização, desratização, descupinização em R$ 0,34/m² (trinta e quatro centavos por metro quadrado).

Nada obstante, a eventual inexequibilidade de proposta de fornecedor, verificada *a posterior*, não impede que a Administração Pública adote as providências previstas em lei.

**IV - DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, para no **MÉRITO** opinar pelo **INDEFERIMENTO** das razões apresentadas.

Para conhecimento dos interessados e da recorrente, afixe-se cópia desta decisão no sistema ComprasNet no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br e no sítio oficial da Câmara Municipal de Goiânia, www.goiania.go.leg.br.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, aos 24 dias do mês de agosto de 2018.

**Suzana Carneiro de Oliveira**

**Pregoeira da CMG**